

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20252902200010 – e-PAT nº 111.430

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 196/2025

RECORRENTE: GREEN GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 032/26/ 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos sobre Autuação em face do sujeito passivo sob a acusação de ter promovido a saída das mercadorias constantes na NF-e nº 87, sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Destaca-se ainda que o sujeito passivo não é estabelecimento industrial e, portanto, não faz jus ao benefício do item 20 da parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO.

A infração e a penalidade foram capituladas no art. 77, inciso VII, alínea “b, item 2 da Lei Estadual nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 41.547,80

Multa (90%): R\$ 37.393,01

Valor do Crédito Tributário: R\$ 78.940,81 (setenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou defesa administrativa tempestiva. O Julgador Singular Sr. Rudimar José Volkweis, através da Decisão nº 20252902200010/2025/UJ/TATE/SEFIN, julgou procedente a ação fiscal e declarou devido ao crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão através de DET e apresentou Recurso Voluntário; Consta e Relatório deste Julgador Relator.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato de o sujeito passivo ter promovido a saída das mercadorias constantes na NF-e nº 87, sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Destaca-se ainda que o sujeito passivo não é estabelecimento industrial e, portanto, não faz jus ao benefício do item 20 da parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO.

O sujeito passivo através do Recurso Voluntário reitera os argumentos defensivos alegando: que, é beneficiária de Regime Especial de Tributação, concedido com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, com crédito presumido de até 85% e apuração em conta gráfica mensal, via EFD; que, Regime Especial foi formalizado no Termo de Acordo nº 032/2024, e estava ATIVO desde 01/04/2025, data anterior à NF-e e à fiscalização e; que, aplica ao caso concreto, pois o Regime Especial tem natureza prevalente e específica. Ao final requer o cancelamento do auto de infração e a manutenção do direito ao regime especial de tributação previsto na Lei nº 1.473/2005.

O julgamento singular julgou pela procedência, por ter constatado: que não foi comprovado o recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas de mercadorias; que a capitulação legal do auto se encontra correta, nos termos do art. 77, VII, “b”, 2, da Lei nº 688/96; que a existência de Regime Especial não afasta o dever de observância das normas relativas ao recolhimento antecipado, conforme previsto na legislação estadual; que a defesa não demonstrou vício formal capaz de macular o auto de infração e; que não foram apresentados elementos aptos a descaracterizar a materialidade da infração.

Compulsando os autos e argumentos apresentados, tecerei algumas considerações, em discordância com o Julgador singular.

No tocante ao regime especial — quando válido — prevalece sobre a regra geral, por expressa previsão da legislação estadual e pela natureza jurídica do ato concessivo. Assim, não pode a fiscalização impor recolhimento antecipado não

previsto no acordo, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF) e ao próprio instrumento normativo firmado. Logo, a ausência de cláusula específica autorizando o recolhimento antecipado afasta a legitimidade da cobrança.

De igual sorte, o regime especial não estabelece regime de caixa, deve prevalecer a regra geral de competência, sobretudo quando o contribuinte demonstra escrituração tempestiva e compatível com as normas do regulamento.

Dessa forma, tendo em vista que o sujeito passivo se desincumbiu de comprovar que está enquadrado em Regime Especial, respaldado na Lei nº 1.473/2005, bem como há Termo de Acordo “ATIVO”, cadastrado em 01/04/2025, antes de 03/10/2025, data de emissão do DANFE 87 e 05/10/2025, data da autuação no posto fiscal de Vilhena/RO, é que se verifica que a operação realizada pelo contribuinte nos autos está de acordo com a legislação tributária.

O TATE/SEFIN/RO com base no Enunciado nº 004 do TATE/SEFIN-RO, tem entendido que a dispensa do pagamento antecipado do ICMS nas saídas de produtos primários ou semielaborados realizadas por empresa beneficiária de incentivo fiscal não se restringe apenas ao benefício instituído pela Lei nº 1.558/2005 (CONDER).

Por interpretação sistemática da legislação tributária estadual e da própria finalidade do enunciado, o mesmo entendimento pode ser estendido aos demais regimes de incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Rondônia, inclusive aos benefícios formalizados por meio de Termo de Acordo previstos na Lei nº 1.473/2005, desde que o incentivo esteja regularmente vigente e não tenha sido cancelado ou suspenso.

Assim, a lógica jurídica adotada pelo enunciado é a de que o contribuinte regularmente incentivado não se sujeita à antecipação do imposto, ainda que a operação envolva produtos não diretamente abrangidos pelo incentivo, ressalvada apenas a hipótese de cancelamento ou suspensão do benefício fiscal.

Deste modo, entendo que o julgamento singular merece ser modificado, uma vez que, nos sistemas internos SEFIN (Visão Contribuinte / Regimes Especiais /

SITAFE) o Termo de Acordo nº 032/2024 estava ATIVO desde 01/04/2025 e; que, a legislação do Regime Especial (Lei nº 1.473/2005 e IN nº 63/2023) altera o momento do recolhimento do ICMS para apuração mensal em conta gráfica, afastando-se a exigência de recolhimento antecipado prevista no art. 57 do RICMS/RO.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE para IMPROCEDENTE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 12 de março de 2026.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252902200010- E-PAT: 111.430
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 153/2025
RECORRENTE : GREEN GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 024/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA - SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO RECOLHIMENTO DO ICMS DE FORMA ANTECIPADA – REGIME ESPECIAL LEI Nº 1.473/2005 – CRÉDITO PRESUMIDO – TERMO DE ACORDO – INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo possuía Termo de Acordo nº 32/2024, ativo e válido na época do fato gerador e que diante da escrituração tempestiva e compatível com a legislação por parte do contribuinte, correta foi a apuração mensal realizada em conta gráfica, afastando assim a exigência de recolhimento antecipado nos termos da interpretação dada à matéria do Enunciado n. TATE-004. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2026.

Roberto Luís Costa Coelho
Presidente em Substituição

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator